



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000674/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.549 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO FISCAL. PARCELAMENTO. REVISÃO. RESTITUIÇÃO.

A restituição de valores regularmente recolhidos para extinguir débitos consolidados em parcelamento somente é devida nos casos em que se conclua pela revisão dos débitos consolidados.

O pedido de restituição não é instrumento hábil à reabertura de litígio administrativo com vistas a revisão de débito lançado e extinto por parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, assim sintetizados.

<i>Recolhimento a maior não considerado pela fiscalização</i>	<i>1.937.491,31</i>
<i>NFLD 35.805.084-7 (PRINCIPAL)</i>	<i>15.956.530,41</i>
<i>NFLD 35.805.084-7 (JUROS)</i>	<i>10.956.629,14</i>
<i>NFLD 35.805.084-7 (MULTA)</i>	<i>2.423.414,05</i>
<i>Encargos de parcelamento 60307621-1; 25/03/2005 a 20/04/2010</i>	<i>10.248.551,75</i>
<i>Al DEBCAD 35.805.085-5 - objeto acessório</i>	<i>2.848.780,00</i>
<i>Encargos do parcelamento 60315940-0; 06/09/2005 a 24/08/2010</i>	<i>963.150,57</i>
VALOR TOTAL DO INDÉBITO	45.334.547,23

O contribuinte sustenta que foi inserido em programa de fiscalização, cujo encerramento da Ação Fiscal se deu em maio de 2005, oportunidade em que foi cientificado do lançamento de ofício nos autos das NFLDs 35.805.084-7 e 35.805.085-5.

Afirma que, em razão da complexidade da matéria e do exíguo prazo para impugnação aos lançamentos, optou por parcelar os débitos lançados. Posteriormente ao encerramento do parcelamento, ao avaliar melhor seus registros, entendeu que a fiscalização não teria considerado recolhimentos efetuados nas épocas dos respectivos fatos geradores, além de ter incorrido em outros equívocos que evidenciariam a improcedência integral dos débitos lançados e, conseqüentemente, tornariam indevidos os recolhimentos efetuados no curso do parcelamento.

Formalizou pedido de revisão de ofício do lançamento, pleito que foi considerado improcedente e, em seguida, requereu a restituição dos valores recolhidos.

No Despacho Decisório de fl. 37 a 42, o pedido de restituição foi indeferido, em razão de que o parcelamento é ato voluntário que importa confissão de dívida e pela impossibilidade, neste caso, de revisão do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nos autos do processo nº 14033.001076/2010-60, foi exarado novo Despacho Decisório, que acabou tendo tramitação autônoma, embora se referindo cada processo envolvido a partes do mesmo pedido de restituição.

Cientificado dos citados Despachos Decisórios, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestações de inconformidade, nas quais apresentou suas considerações sobre a consistência dos crédito pleiteado.

Tais manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, pelas razões suficientemente sintetizadas na respectiva Ementa abaixo transcrita:

Processo nº 14033.000674/2011-01 - Acórdão 12-92.056, fl. 319 a 325

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição de pagamento espontâneo de contribuição previdenciária indevida ou maior extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do efetivo recolhimento do tributo.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Somente a impugnação tempestiva do sujeito passivo ao lançamento fiscal instaura a fase litigiosa do procedimento. Pedido de restituição não é instrumento hábil para reabertura do prazo de defesa de lançamento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Processo nº 14033.001076/2010-60 – Acórdão 12-92.057, fl. 174 a 179.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição de pagamento espontâneo de contribuição previdenciária indevida ou maior extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dos Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recursos voluntários, em que requer o tratamento conjunto dos processos e apresenta suas alegações, as quais serão detalhadas no curso voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia a peça recursal com um breve histórico da celeuma administrativa, que passa por questões relacionadas ao presente processo e ao de nº 14033.001076/2010-60, que acabaram tendo seguimento de forma segregada, embora tratem o mesmo pedido de restituição.

A segregação desnecessária acabou criando a seguinte situação, foram tratados no presente a restituição dos valores pagos das NFLD e, no processo citado no parágrafo precedente, foram tratados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte na época dos fatos geradores, que não teriam sido aproveitados pela Fiscalização. Mas ao fim, todo o valor está sintetizado na planilha anexada alhures.

Assim, ainda que neste segundo processo tenha sido exarado Acórdão de 1ª Instância autônomo, o de número 12-92.057, por economia processual e em razão de que a solução dada é a mesma, o presente voto alcançará ambos os processos, naturalmente com um ou outro ajuste, sendo certo que, ainda assim, para os devidos registros sistêmicos, haverá emissão de um Acórdão de recurso voluntário para cada processo, quase que integralmente com o mesmo conteúdo, mas com numeração autônoma.

DO MÉRITO

Reafirma o recorrente que a quantia requerida tem origem no parcelamento quitado de NFLDs que exigiram tributos que, em momento posterior à citada quitação, constatou-se que a exigência era indevida e que, neste sentido, não procede a afirmação do fisco de que o objeto do pleito seria uma revisão das Notificações de Lançamento. Ademais, uma parcela do montante requerido se refere a recolhimentos regularmente efetuados nas épocas próprias que não foram aproveitados pela fiscalização.

Questiona a alegada prescrição do direito de pleitear a restituição apontando que a própria Autoridade administrativa teria reconhecido que tal direito não estaria extinto, apontando, inclusive, que tal prazo deve considerar a data do recolhimento da última prestação do parcelamento, 20/04/2010.

Aduz que o parcelamento do débito lançado não exclui seu direito de repetir o que pagou indevidamente e que o processo de restituição existe justamente para corrigir desvios como o ora entabulado, reiterando que não está pleiteando revisão do parcelamento, tampouco de lançamento, mas simplesmente restituição do que pagou indevidamente.

Sintetizadas as razões da defesa, é certo que o caso não merece maiores considerações ou detalhamentos por parte deste Conselheiro.

Embora o contribuinte afirme e reafirme que não está pedindo revisão do parcelamento ou do lançamento, é claro que, em essência, a devolução de valores que foram recolhidos exatamente para extinguir os débitos lançados e regularmente parcelados importa sim revisão tanto do lançamento quanto do parcelamento, afinal, se o débito não for revisto para menor, permanecerá hígido e não restará pagamento indevido passível de restituição.

O fato é que somente se o débito lançado for considerado improcedente é que será possível excluí-lo do montante consolidado do parcelamento e os eventuais recolhimentos de parcelas passam, assim, a apresentar o caráter de recolhimento indevido ou a maior, passíveis de restituição.

Ocorre que não pode o contribuinte, após o Fisco promover um lançamento de ofício, não contestado e extinto mediante parcelamento, pleitear a restituição do valor pago unicamente alegando erros quando da apuração fiscal do tributo devido, afinal, se assim o fizer, estará subvertendo a legislação correlata e promovendo uma nova espécie de “litígio fiscal”, aquele inaugurado com um pedido de restituição.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, não apresentada a impugnação ao lançamento no momento oportuno, não há se de falar em fase litigiosa do procedimento e o débito lançado é considerado definitivamente constituído, passível, inclusive, de inscrição em Dívida Ativa da União.

Ainda que tivesse sido impugnado o lançamento, que não é o caso dos autos, o parcelamento do débito importaria desistência do litígio e renúncia ao direito sobre o qual se

funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, tudo conforme o Regimento Interno desta Conselho, que assim dispõe:.

PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, incabível o pleito do recorrente relacionado às NFLD devidamente lançadas e com seus débitos extintos por pagamento parcelado, já que resultaria na reabertura do litígio administrativo de apuração da regularidade do lançamento já definitivo na esfera administrativa.

Já em relação aos valores recolhidos na época dos respectivos fatos geradores e não considerados pela fiscalização no curso do procedimento fiscal, se estes foram recolhidos em época própria, é evidência clara que seu aproveitamento não poderia se dar por restituição, mas, mais uma vez, por revisão do lançamento, já que, somente a partir da alocação de tais valores aos débitos apurados, poder-se-ia chegar a eventuais valores ainda devidos. Ademais, mesmo se assim não fosse, está correta a conclusão de preclusão do direito de pleitear a restituição, pois, ainda que indevidos ou a maior, cada um destes recolhimentos deveria ser avaliado de forma isolada, mas é certo que são referentes ao período de apuração de 1999 a 2003 e, tendo sido recolhidos na época própria, considerando que o pleito de restituição formalizado em setembro de 2011, expirou-se o prazo a que alude o art. 168 da Lei 5.172/66.

Vale o destaque que a formalização das exigências fiscais sempre procura munir o contribuinte dos elementos necessários a sua defesa, tanto é assim que um dos anexos que acompanham uma NFLD é exatamente para esclarecer o contribuinte dos recolhimentos utilizados. Se tal documento fosse bem avaliado no momento oportuno, seria mais que suficiente para se constatar eventual valor não aproveitado para, no prazo legalmente estabelecido, o contribuinte pudesse promover a impugnação ao lançamento.

Assim, no caso em apreço, não havendo possibilidade de revisão do débito lançado, há de se reconhecer que os valores lançados alcançaram o caráter de definitividade, e, assim, não há direito creditório passível de restituição no que tange aos valores recolhidos para extinguir as NFLD. Ademais, resta prescrito direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos em época própria.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-010.549 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.000674/2011-01